

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 490-A, DE 2010

(Do Sr. Efraim Filho e outros)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37	

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos e definirá os critérios de sua admissão para:

- a) As pessoas portadoras de deficiência;
- b) As pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais, divulgada pelo IBGE revela que a maioria dos municípios brasileiros reúne até 20 mil habitantes (75%), com uma população de 33,9 milhões de pessoas. Porém, a maior concentração de pessoas se encontra nos onze municípios com mais de 1 milhão de pessoas (0,2%), com população de 29 milhões de pessoas.

A Pesquisa mostra que Minas Gerais (853), São Paulo (645), Rio Grande do Sul (467), Bahia (415) e Paraná (399) são os estados que possuem o maior número de municípios. Amazonas (62), Rondônia (52), Acre (22), Amapá (16) e Roraima (15) são os estados com menor número de municípios.

Outro dado importante é que a partir da promulgação da Constituição de 1988, surgiram 1307 novos Municípios. Verifica-se também que a maioria dos municípios criados recentemente possuem um número de habitantes menor que 20 mil. Entre 1989 e 1992, 90% dos municípios criados possuíam até 20 mil habitantes. Entre 1993 e 1996 esse número subiu para 97% e após 1996, passou para 98%.

Este presente Projeto de Emenda à Constituição Federal visa a geração de oportunidades, não só de emprego mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes.

Trata-se de propiciar a descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes centros urbanos do Brasil, conseqüência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições.

Ademais, destaca-se, também aqui, que através da implementação desta Proposta de Emenda Constitucional será atacado uma

Grande problemática da nossa sociedade atual: a dificuldade de ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Será proporcionado não só aos adultos, mas também aos jovens destes Municípios, a uma nova chance de ter uma oportunidade de emprego sem a necessidade de migrar para os centros urbanos que já se encontram saturados nos mais diversos âmbitos.

Vislumbra-se, assim, um meio garantidor de uma maior igualdade entre as regiões brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Proposição: PEC 0490/10

Autor da Proposição: EFRAIM FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/05/2010

Ementa: Dá nova redação ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181 Não Conferem 007 Fora do Exercício 000 Repetidas 005 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 193

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ABELARDO LUPION DEM PR

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

ANTÔNIO ROBERTO PV MG ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP ARNALDO JARDIM PPS SP ARNON BEZERRA PTB CE AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ ASSIS DO COUTO PT PR **ATILA LIRA PSB PI** AUGUSTO FARIAS PTB AL BERNARDO ARISTON PMDB RJ **BILAC PINTO PR MG** BRUNO RODRIGUES PSDB PE CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO CARLOS MELLES DEM MG CELSO MALDANER PMDB SC CEZAR SILVESTRI PPS PR CHARLES LUCENA PTB PE CHICO DA PRINCESA PR PR CIRO NOGUEIRA PP PI CLEBER VERDE PRB MA COLBERT MARTINS PMDB BA DAMIÃO FELICIANO PDT PB DANIEL ALMEIDA PCdoB BA **DEVANIR RIBEIRO PT SP** DR. PAULO CÉSAR PR RJ DR. TALMIR PV SP DR. UBIALI PSB SP EDGAR MOURY PMDB PE EDMAR MOREIRA PR MG EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ EDUARDO CUNHA PMDB RJ **EDUARDO GOMES PSDB TO** EDUARDO SCIARRA DEM PR EDUARDO VALVERDE PT RO EFRAIM FILHO DEM PB ELIENE LIMA PP MT ELISMAR PRADO PT MG **ENIO BACCI PDT RS ERNANDES AMORIM PTB RO EUDES XAVIER PT CE** EUGÊNIO RABELO PP CE EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

FELIPE BORNIER PHS RJ FÉLIX MENDONÇA DEM BA FERNANDO CHIARELLI PDT SP FERNANDO DE FABINHO DEM BA

FERNANDO NASCIMENTO PT PE

FILIPE PEREIRA PSC RJ

FLÁVIO DINO PCdoB MA

FRANCISCO RODRIGUES DEM RR

FRANCISCO TENORIO PMN AL

GERALDO SIMÕES PT BA

GERALDO THADEU PPS MG

GILMAR MACHADO PT MG

GIVALDO CARIMBÃO PSB AL

GLADSON CAMELI PP AC

GONZAGA PATRIOTA PSB PE

GUSTAVO FRUET PSDB PR

ILDERLEI CORDEIRO PPS AC

IRINY LOPES PT ES

JACKSON BARRETO PMDB SE

JAIME MARTINS PR MG

JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JERÔNIMO REIS DEM SE

JÔ MORAES PCdoB MG

JOÃO DADO PDT SP

JORGE KHOURY DEM BA

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG

JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS

JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP

JOVAIR ARANTES PTB GO

JÚLIO CESAR DEM PI

JÚLIO DELGADO PSB MG

JURANDIL JUAREZ PMDB AP

LAERTE BESSA PSC DF

LÁZARO BOTELHO PP TO

LELO COIMBRA PMDB ES

LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

LEONARDO QUINTÃO PMDB MG

LEONARDO VILELA PSDB GO

LINDOMAR GARCON PV RO

LIRA MAIA DEM PA

LUCIANA GENRO PSOL RS

LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS

MAJOR FÁBIO DEM PB

MANATO PDT ES

MANOEL JUNIOR PMDB PB

MARCELO MELO PMDB GO

MARCELO SERAFIM PSB AM

MÁRCIO FRANCA PSB SP

MARCIO JUNQUEIRA DEM RR

MÁRCIO MARINHO PRB BA

MARCOS MEDRADO PDT BA

MÁRIO HERINGER PDT MG

MAURO NAZIF PSB RO

MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS

MENDONCA PRADO DEM SE

MILTON MONTI PR SP

MOACIR MICHELETTO PMDB PR

MOISES AVELINO PMDB TO

NATAN DONADON PMDB RO

NEILTON MULIM PR RJ

NELSON BORNIER PMDB RJ

NELSON MARQUEZELLI PTB SP

NELSON MEURER PP PR

NILSON PINTO PSDB PA

OLAVO CALHEIROS PMDB AL

OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

OSVALDO REIS PMDB TO

OTAVIO LEITE PSDB RJ

PAES LANDIM PTB PI

PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

PAULO BAUER PSDB SC

PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP

PAULO PIAU PMDB MG

PAULO PIMENTA PT RS

PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS

PAULO ROCHA PT PA

PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

PEDRO NOVAIS PMDB MA

PINTO ITAMARATY PSDB MA

PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS

PROFESSOR SETIMO PMDB MA

RATINHO JUNIOR PSC PR

RAUL HENRY PMDB PE

RAUL JUNGMANN PPS PE

REBECCA GARCIA PP AM

REGIS DE OLIVEIRA PSC SP

RENATO MOLLING PP RS

RIBAMAR ALVES PSB MA

RICARDO BERZOINI PT SP

ROBERTO ALVES PTB SP

ROBERTO BALESTRA PP GO

ROBERTO BRITTO PP BA

ROGERIO LISBOA DEM RJ

ROSE DE FREITAS PMDB ES

RUBENS OTONI PT GO

SANDES JÚNIOR PP GO

SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP SÉRGIO BRITO PSC BA SÉRGIO MORAES PTB RS SERGIO PETECÃO PMN AC SEVERIANO ALVES PMDB BA SILAS CÂMARA PSC AM SOLANGE AMARAL DEM RJ TADEU FILIPPELLI PMDB DF TAKAYAMA PSC PR **TATICO PTB GO** ULDURICO PINTO PHS BA VALADARES FILHO PSB SE VALTENIR PEREIRA PSB MT VANDERLEI MACRIS PSDB SP VELOSO PMDB BA VICENTINHO ALVES PR TO VIEIRA DA CUNHA PDT RS VILSON COVATTI PP RS VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG VITOR PENIDO DEM MG WILSON BRAGA PMDB PB **WOLNEY QUEIROZ PDT PE** ZÉ GERARDO PMDB CE ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

ALEXANDRE CARDOSO PSB RJ BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG MAURÍCIO TRINDADE PR BA RODOVALHO PP DF VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB WELLINGTON ROBERTO PR PB WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

ARNALDO JARDIM PPS SP ELIENE LIMA PP MT GONZAGA PATRIOTA PSB PE MANATO PDT ES VALADARES FILHO PSB SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC-490-A/2010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamen	ito, os	valores
serão determinados como se no exercício estivesse.		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta em comento visa a acrescentar ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

Os autores destacam que a proposta objetiva a "geração de oportunidades, não só de emprego, mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes", pois propiciará "descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes centros urbanos do Brasil, consequência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições".

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea "b", inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Outrossim, o País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta em apreço com 190 assinaturas válidas, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por contemplar os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputado.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos DeputadosLuiz Couto, Vieira da Cunha, Arthur Oliveira Maia, João Paulo Lima, Anthony Garotinho e Eliseu Padilha, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia. O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Chico Lopes, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Uczai, Ronaldo Caiado e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA I – RELATÓRIO

A proposta em comento visa a acrescentar ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

Os autores destacam que a proposta objetiva a "geração de oportunidades, não só de emprego, mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes", pois propiciará "descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes

centros urbanos do Brasil, conseqüência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições".

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame <u>apenas sob o aspecto da admissibilidade</u>, conforme determina a alínea "b", inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ilustre deputado relator Felipe Maia, votou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por entender que a PEC contempla os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, na forma do art. 32, IV, alínea b.

A Proposta alcançou o quorum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

Não estando vigendo no país intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, venceu-se sem problema mais uma condição para a propositura da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Nessa fase da tramitação, o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania versa, exclusivamente, sobre a validade da norma da proposta. Ou seja, sobre sua conformidade, ou não, com o sistema constitucional. Não se verifica se a proposta é boa ou não, justa ou não, conveniente ou não, oportuna ou não. Não há que se falar em mérito.

O artigo único da Proposta, ao reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal, configura atropelamento do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, dispositivo que constitui cláusula de intangibilidade, presente no texto de nossa Carta Magna. Não cabe, em um regime de Federação, tal reserva de vagas, fundada em diferenciação territorial.

Ademais, caso aprovada, a PEC abre grave precedente para que os Estados, como os municípios, fundados em critérios individualistas, também reivindiquem regalias, vantagens, uns sobre os outros, agredindo, assim, a forma federativa de Estado.

Por seu turno, o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, também é transgredido pelo artigo único da proposta, na medida em que a reserva dos cargos e empregos públicos cria privilégios para determinada camada de pessoas, lhes dando preferência, distinguindo-as das demais, ferindo, assim, ao princípio da isonomia, bem jurídico inalienável, imprescritível, que tem como fim o

tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante o Estado, organizações e também diante dos outros indivíduos.

Ressalte-se, por oportuno, que o acesso aos cargos e empregos públicos é destinado, exclusivamente, às pessoas que demonstram aptidão intelectual suficientemente necessária e indispensável para o exercício das funções. É patente que a pretendida reserva legal viola a igualdade de condições para o ingresso ao serviço público, fere os direitos e garantias individuais, encontrando, portanto, óbice material de admissibilidade.

Aliás, é bom lembrar, o conteúdo do § 4º do art. 60, o qual asserta o sequinte:

" At	60		
ΑΠ.	60	 	

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I - a forma federativa de Estado:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais."

A Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por força de seu artigo único constitui flagrante atentado aos incisos I e IV do § 4º do art. 60. Eis por que é inadmissível no regime de nossa Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto em separado pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

termy

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

FIM DO DOCUMENTO